



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Invest de Educação Consultoria e Assessoria Ltda. – ME	UF: MT	
ASSUNTO: Reexame parcial do Parecer CNE/CES nº 881, de 8 de outubro de 2019, que tratou do credenciamento da Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia (INVEST), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
PROCESSO Nº: 00732.003321/2019-10		
PARECER CNE/CES Nº: 85/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de reexame parcial do Parecer CNE/CES nº 881, de 8 de outubro de 2019, que revê o Relatório de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira –Inep e a conclusão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES para autorizar o funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade Educação a Distância – EaD, por meio de pedido de diligência feita pelo então Relator, o Conselheiro Mauricio Eliseu Costa Romão.

Histórico

O processo que originou o reexame teve por finalidade o credenciamento institucional, para oferta de cursos superiores na modalidade EaD, da Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia – INVEST, com sede na Avenida Europa, nº 63, bairro Jardim Tropical, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, alterado para Rua Adauto Botelho, *campus* Coxipó, nº 55, bairro Coophema, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso. Junto ao credenciamento foram feitos pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de tecnologia em Gestão Pública e Pedagogia, licenciatura.

A SERES sugeriu o deferimento do credenciamento e da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, e solicitou reexame pelo deferimento, pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação CES/CNE do curso superior de Pedagogia, licenciatura, em desacordo com o padrão decisório vigente, segundo sua posição.

Do Mérito

É o Parecer nº 01112/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

[...]

2. Em sede de Parecer Final produzido aos 11 de junho de 2019, a SERES recomendou o credenciamento da IES para que pudesse oferecer cursos superiores na modalidade a distância, bem como a autorização para o curso superior de Tecnologia em Gestão Pública, sugerindo, no entanto, o indeferimento do pedido de autorização para oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, ambos na modalidade Ead.

3. O Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Superior, em sessão realizada aos 08 de outubro de 2019, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 881/2019,[...] que foi favorável ao credenciamento da instituição, bem como à autorização de ambos os cursos superiores pretendidos pela recorrente, divergindo das conclusões produzidas pela SERES quanto ao deferimento do curso de Pedagogia, licenciatura, Ead.

4. Aos 31 de janeiro de 2022, foi juntada aos autos manifestação da SERES, veiculada no Ofício n.3/2022/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC (sei 3071091), apontando a presença de divergências entre as conclusões firmadas em seu Parecer Final e as razões assentadas no Parecer CNE/CES nº 881/2019, no que concerne ao pedido de autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, Ead.

A SERES alega:

[...] o CNE teria considerado suficientes as justificativas apresentadas pela IES em sede de diligência por ele deflagrada, não tendo aquela Secretaria, todavia, produzido qualquer análise técnica própria sobre o tema proposto, não bastando para tanto a mera remissão à conclusões produzidas pelo CNE, desacompanhada do devido enfrentamento técnico dos temas respectivos.

[...] a SERES, por intermédio do Ofício N° 1059/2023/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 21 de dezembro de 2021, esclareceu que ficam mantidos os termos do Parecer Final do Processo e-MEC nº 201701928, que delibera pelo indeferimento do pedido de Autorização Ead Vinculado a Credenciamento do curso de Pedagogia, licenciatura, uma vez que a proposta de curso não atendeu os critérios do padrão decisório estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Analizando os conceitos acima de quatro alcançados tanto em seu pedido de credenciamento quanto na autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, houve por bem ao Relator abrir uma diligência diretamente com a instituição, de modo a arguir sobre a superação dos problemas elencados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, pelo Relatório de Avaliação do Inep. As respostas por ela aduzidas trouxeram tranquilidade ao Relator para que seu voto divergisse da recomendação da SERES. É fundado neste fato que o Parecer ora em tela concentra sua atenção no julgamento do mérito.

E, na fundamentação disposta no Parecer nº 01112/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, temos que:

[...] o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

[...]

18. Da análise da manifestação proferida pela Câmara de Educação Superior do CNE, verifica esta Consultoria que, quanto ao pedido de credenciamento e autorização para oferta do curso de Gestão Pública, aquele colegiado em sua deliberação foi diligente, observou aos aspectos formais e materiais requeridos, estando, portanto, dita manifestação em plena consonância com os preceitos legais e constitucionais que regem a matéria.

[...] no que toca ao curso de Pedagogia, licenciatura, na fase de avaliação in loco, foi atribuído conceito 1 ao Indicador 2.4. Estrutura curricular, em desacordo, portanto, ao comando contido no artigo 13, inciso IV, alínea “c”, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017,

E, para introduzir a legitimidade dos atos regulatórios e avaliativos, passa a tecer comentários que irão contextualizar sua decisão:

[...]

23. A Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público [3]. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

[...] o legislador conferiu concretude ao mandamento constitucional plasmado no inciso II do artigo 209, determinando os instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação - MEC na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização, avaliação e zelo pelo padrão de qualidade adequado da educação brasileira. Com esse fim, editaram-se: a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; o Decreto nº 5.773, de 2006, revogado pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa MEC nº 40, de 2010, atualmente revogada, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, dentre outros atos normativos.

[...]

34. No caso em tela, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios estritamente de natureza técnica, características marcantes das decisões tomadas com base na discricionariedade técnica, verificadas ao tempo da avaliação, utilizando-se do padrão decisório pertinente, qual seja, a PN MEC nº 20, de 2017.

35. Nesse passo, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, em contrariedade a previsão expressa do § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como no § 2º do artigo 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

[...]

39. Adicionalmente, cabe sobrelevar que a instância competente para analisar impugnação de relatório de avaliação, nos termos do artigo 7º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, é da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação CTAA

[...] a avaliação é feita por técnicos selecionados com base nos critérios estabelecidos consoante as disposições presentes na legislação aplicável, a qual estabelece todo o regramento para a formulação dos conceitos de avaliação in loco, estabelecendo critérios para o Conceito Institucional – CI (considera as dez dimensões avaliativas definidas no art. 3º, incisos I a X da Lei nº 10.861, de 2004) e o Conceito de Curso – CC (considera três dimensões - organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas).

44. Neste contexto, entende esta Consultoria que não merece censura a manifestação da SERES, quanto ao curso de Pedagogia, licenciatura, visto que pautada em critérios estritamente técnicos e seguindo o que determina o disposto nos normativos que versam sobre autorização de curso na modalidade Ead.

E conclui:

[...]

52. Ante todo exposto, considerando as informações coligidas aos autos, esta Consultoria Jurídica opina pela homologação parcial do Parecer CNE/CES nº 881/2019, objeto destes autos, pelo senhor Ministro de Estado da Educação, nos termos da minuta de despacho em anexo, e, concomitantemente, com fulcro no art. 18,

§3º do Regimento Interno do CNE, propõe à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do sobredito parecer, especificamente em relação ao pedido de autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade à distância

Considerações da Relatora

O Parecer nº 01112/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU contextualiza e guia o desacordo entre as posições da CES/CNE e a SERES, e justifica o pedido de reexame.

Trazer regras menos rígidas que não prejudiquem um mantenedor de qualidade acadêmica, como parece ser este o caso, não pode desaguar em interpretação elástica da legislação por parte do CNE, por mais que elas reflitam intenções legítimas. As regras precisam ser cumpridas para que a regulação produza resultados de qualidade e isonomia entre as diversas instituições de ensino de diferentes organizações administrativas.

A diligência que substitui o conceito do Relatório de Avaliação do Inep abre caminho para que a fase de avaliação não termine no resultado do recurso feito à CTAA e prolongue-se permitindo que instâncias não autorizadas pela legislação se imiscuam em fases do processo sobre as quais não possuem atribuições normativas. O Relator agiu com cautela e boa-fé em tempos anteriores aos que vivemos hoje, com o ensino a distância sendo desrespeitado e vilipendiado cotidianamente.

Os conceitos abaixo do aceitável obtidos no processo de autorização, no entanto, são cruciais para a qualidade acadêmica da formação dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura, que tantas vezes substituem os programas de licenciatura que levarão os concluintes para as salas de aula dos cursos de Educação Básica.

O relatório da SERES revela preocupantes sinais.

[...]

*2.9. Estágio curricular supervisionado – relação teoria e prática. Obrigatório para licenciaturas. NSA para os demais cursos. **Conceito 2***

[...]

*2.21. Integração com as redes públicas de ensino. Obrigatório para licenciaturas. NSA para os cursos que não contemplam integração com as redes públicas de ensino no PPC. **Conceito 2***

[...]

*4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). **Conceito 2** (Grifos nossos)*

Estamos tratando aqui sobre a incerteza da integração entre o curso e as secretarias municipais e estaduais de educação, sobre a possibilidade de levar os alunos das aulas teóricas

para a regência e sobre fornecer a eles o que há de moderno em termos de instrução bibliográfica. Sinais inequívocos de que este curso não prevê prioridade para sua aplicação mais necessária e nobre.

Tendo em vista o exposto, passo ao meu voto.

II – VOTO DA RELATORA

Voto, em sede de reexame, nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, pela reforma parcial do Parecer CNE/CES nº 881, de 8 de outubro de 2019, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia – INVEST, com sede na Rua Adauto Botelho, *Campus Coxipó*, nº 55, bairro Coophema, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Instituto Invest de Educação Consultoria e Assessoria Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2025.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente